



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 84/2021–BCB, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, definiu que os padrões técnicos e procedimentos operacionais necessários para a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*) no País seriam elaborados pelas instituições participantes, por meio de estrutura responsável pela governança desse sistema, de forma gradual, em fases, observado o cronograma definido no art. 47 dessa Resolução Conjunta.

2. Ademais, a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, que estabeleceu disciplina para a estrutura inicial responsável pela governança do *Open Banking*, prevê que este Banco Central incorporará o quanto acordado pelas instituições participantes, no todo ou em parte, à regulamentação específica de responsabilidade desta Autarquia, no que couber, e proporá sua incorporação à regulamentação de competência do Conselho Monetário Nacional.

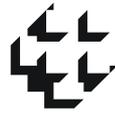
3. Nesse sentido, a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, com base em propostas apresentadas pela citada estrutura de governança, estabeleceu os padrões técnicos e demais regras para a implementação do *Open Banking*, cuja fase inicial inaugurou-se em 1º de fevereiro de 2021. Essa fase inicial abrange o compartilhamento de dados relativos a canais de atendimento e a produtos e serviços disponíveis para contratação associados a contas de depósitos à vista e de poupança, contas de pagamento pré-paga, cartão de crédito e operações de crédito, bem como para o desenvolvimento de infraestrutura de suporte à implementação, em particular o diretório de participantes, *service desk* e portal do *Open Banking* no Brasil.

4. Em consonância com o cronograma de implementação do *Open Banking*, sua estrutura de governança recentemente submeteu a este Banco Central as propostas técnicas para a fase 2, a se iniciar até 15 de julho de 2021. Essa fase prevê o compartilhamento de dados cadastrais e transacionais de cliente relativos a contas de depósito à vista e de poupança, de pagamento pré-pagas e pós-pagas e operações de crédito, assim como prevê aprimoramentos quanto à infraestrutura de suporte e os procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes. As propostas foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista as discussões conduzidas no âmbito dos Grupos Técnicos constituídos nessa estrutura de governança, a saber: (i) políticas, riscos e *compliance*, (ii) comunicação, (iii) escopo de dados, (iv) experiência do desenvolvedor/usuário, (v) infraestrutura, (vi) interfaces; e (vii) segurança.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Sendo assim, proponho alterar a Resolução BCB nº 32, de 2020, para disciplinar os requisitos técnicos e demais procedimentos operacionais necessários para implementação da mencionada fase 2 do *Open Banking*.
6. Cabe ressaltar que, por se tratar de compartilhamento de dados cadastrais e transacionais de clientes, proponho a criação de manual de experiência do cliente no *Open Banking*, em adição aos outros quatro manuais já existentes. O objetivo desse manual é padronizar o processo de solicitação de dados e serviços no *Open Banking*, que abrange as etapas de consentimento, autenticação e confirmação, com vistas a assegurar a transparência, a segurança, a precisão e a conveniência dos processos.
7. Adicionalmente, com vistas a uniformizar e padronizar o processo de compartilhamento de dados entre as instituições participantes, proponho editar regras específicas sobre o prazo para a disponibilização de dados na sistemática estabelecida para o *Open Banking*, bem como sobre situações de conta conjunta de pessoas naturais.
8. Com relação à infraestrutura de suporte à implementação do *Open Banking*, proponho aprimorar as atribuições do diretório de participantes, explicitando a responsabilidade desses pela realização de testes de validação de conformidade para certificação e consequente registro de *Application Programming Interfaces* (APIs) de instituições participantes. Com isso assegura-se que as implementações estão aderentes às especificações das APIs e a outros requisitos definidos na regulamentação vigente, a exemplo de questões de segurança associadas.
9. Em complementação, proponho que a aludida estrutura responsável pela governança do *Open Banking* implemente ambiente de testes de APIs, em processo similar ao *sandbox*, com vistas a auxiliar a implementação por parte das instituições participantes. Dessa forma, essas instituições terão a possibilidade de submeter, ainda em tempo de desenvolvimento, suas implementações das APIs do *Open Banking* a testes automatizados funcionais e não funcionais e acessar implementações de exemplo das APIs.
10. Proponho ainda que os procedimentos e mecanismos de tratamento e de resolução de disputas entre os participantes, que fazem parte da entrega da fase 2, constem do documento de direitos e obrigações do participante, que também deve passar a tratar sobre a privacidade e o uso dos dados.
11. Por fim, tendo em vista o prazo até 15 de julho de 2021 para a implementação da fase 2 do *Open Banking*, conforme o art. 55, inciso II, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, a respeito da qual será necessária a adequação de procedimentos e sistemas por parte das instituições participantes, bem como pela estrutura responsável pela governança do *Open Banking*, considero que a urgência para adoção dessas medidas justifica a entrada em vigor da resolução ora proposta na data de sua publicação, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



Voto 84/2021–BCB, de 14 de abril de 2021

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (**Open Banking**).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de abril de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 46, inciso I, e 51, incisos I, II e IX, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

III - Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do **Open Banking**;

IV - Manual de Segurança do **Open Banking**; e

V - Manual de Experiência do Cliente no **Open Banking**.

....." (NR)

"Art. 6º-A Para fins do compartilhamento de dados de cadastro de clientes e de seus representantes, bem como de transações, de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, a instituição transmissora de dados deve informar a data e a hora da última atualização dos dados compartilhados, assim como a data e a hora em que foi efetivado o compartilhamento de dados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da regulamentação a respeito do tempo de resposta de cada requisição de interface, admite-se que os dados compartilhados pela instituição transmissora dos dados tenham como defasagem máxima em relação à sua disponibilização em seus canais eletrônicos:

I - até cinco minutos, com relação a dados relativos ao saldo e às transações realizadas em conta de depósitos ou de pagamento; e

II - até uma hora, para os demais casos." (NR)

"Art. 10.

.....





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Os direitos e obrigações do participante de que trata o inciso III do **caput** devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à privacidade e ao uso dos dados, ao tratamento e à resolução de disputas no âmbito do **Open Banking**, bem como a contribuição para custeio das atividades de manutenção da Estrutura Responsável pela Governança do **Open Banking**, caso aprovada tal sistemática pelo Conselho Deliberativo dessa estrutura, em consonância com o art. 15 do Regulamento Anexo à Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, e o art. 45 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.

....." (NR)

"Art. 12.

II - canais de suporte ao acesso ao diretório e de encaminhamento de demandas às instituições participantes;

III - portal do **Open Banking** no Brasil; e

IV - ambiente de testes de APIs.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o Manual deverá estabelecer, entre outros, o detalhamento dos parâmetros sobre a indisponibilidade e o desempenho na execução das atividades de que tratam os incisos I a IV, com base em critérios relacionados à frequência de disponibilidade e ao tempo de resposta ao atendimento a demandas, conforme o caso." (NR)

"Art. 13.

III - gerenciamento de informações do diretório, que abrange a disponibilização de informações atualizadas de interesse de participantes e desenvolvedores sobre os padrões técnicos, requisitos regulatórios e outras informações necessárias para a implementação das APIs;

IV - monitoramento e divulgação de informações sobre a indisponibilidade e a performance de processos de solicitação de compartilhamento de dados e serviços do escopo do **Open Banking**; e

V - realização de testes de conformidade e do registro de APIs das instituições participantes.

....." (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

"CAPÍTULO VII

Seção V

Do ambiente de testes de APIs

Art. 15-A. A Estrutura Responsável pela Governança do **Open Banking** de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, deverá manter ambiente de testes de APIs que permita às instituições participantes:

I - submeter, ainda no estágio de desenvolvimento, suas implementações das APIs do **Open Banking** a testes automatizados funcionais e não funcionais; e

II - acessar implementações de exemplo das APIs do **Open Banking.**" (NR)

"CAPÍTULO VIII-A

DA EXPERIÊNCIA DO CLIENTE

Art. 16-A. O Manual de Experiência do Cliente no **Open Banking** deve conter:

I - os princípios que devem nortear a experiência do cliente no processo de solicitação de compartilhamento de dados e serviços no **Open Banking**; e

II - os requisitos do guia de experiência do cliente, inclusive o seu conteúdo e estrutura de tópicos, com vistas a harmonizar as etapas de consentimento, autenticação e confirmação entre as instituições participantes do **Open Banking.**

Parágrafo único. O guia de que trata o inciso II do **caput** deve:

I - abranger os diferentes casos de uso possíveis, inclusive as situações previstas no art. 16-B;

II - ser elaborado, revisado e atualizado periodicamente pela Estrutura Responsável pela Governança do **Open Banking** de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020; e

III - ser disponibilizado, em sua versão mais atual, às instituições participantes e ao público em geral, por meio do Portal do **Open Banking** no Brasil, de que trata o art. 15.

Art. 16-B. Para fins de compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, relacionados a contas conjuntas de pessoas naturais, a instituição transmissora de dados deve:

I - garantir que a instituição receptora de dados tenha acesso a dados cadastrais apenas do titular da conta responsável pelo consentimento, não sendo admitido o compartilhamento dos dados cadastrais dos demais titulares da respectiva conta; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - compartilhar dados transacionais da conta conjunta por meio do consentimento dos titulares que possam ter acesso a informações transacionais da conta.

Parágrafo único. A instituição transmissora de dados deve exigir a confirmação de todos os titulares da conta para efetivar o compartilhamento de que trata o inciso II do **caput** sempre que o acesso a informações transacionais da conta dependa da autorização de todos os titulares." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação